



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001044294 DE 1994

NATUREZA : FL 01-0442/94-4 DE 21/09/94

PROMOVENTE : VEREADOR ANA MARTINS

EMENTA :

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA A ADMISSÃO DE SERVIDORES, FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA AUTÁRQUICAS E DE ECONOMIA MISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ÍNDICE :

CONCURSO PÚBLICO
CONTRATAÇÃO
ÓRGÃOS MUNICIPAIS
SERVIDOR MUNICIPAL
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:59:26

00000012090-19



ARQUIVADO EM

30/11/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO

Seção Técnica I

001-0442/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 442 de 1994
Ad

HOJE

MISSÕES DE: 21 SET 1994

PROJETO DE LEI → 01-0442/94-4

CONSTITUIÇÃO E LEIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

P. 100000 E 0000000

PRESIDENTE

Estabelece normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquicas e de economia mista do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as contratações de servidores públicos municipais, da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, em especial os contratados por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como do artigo 83, inciso VII da Lei Orgânica do Município, ressalvados os casos de nomeações para cargos em comissão, regidos, para todos os seus efeitos, pela presente lei.

Art. 2º - Para todos os efeitos desta presente lei, considera-se habilitado, o candidato que preencheu todas as condições previstas no Edital do Concurso, estando apto a realizar as provas de conhecimentos específicos e gerais.

Art. 3º - Será considerado aprovado o candidato que obtiver a pontuação mínimo exigida nos Editais para a aprovação nos respectivos concursos públicos.

Art. 4º - O poder público, observando-se as normas e disposto na Lei das Licitações, poderá contratar por concorrência pública, empresas organizadoras de concursos públicos, garantindo-se a idoneidade da instituição prestadora de serviço, bem como o sigilo das provas.

Art. 5º - A nomeação para qualquer cargo público, na administração direta, indireta, autárquica e nas empresas de economia mista ou de controle acionário do Município, depende previamente da aprovação em concursos públicos de provas e títulos, regidas pela presente Lei.

Parágrafo Único - Serão obedecidos, rigorosamente, para efeitos de nomeação, a ordem de classificação dos aprovados nos concursos públicos, o prazo da validade e os requisitos mínimos para a investidura ou contratação de cargo ou emprego público.

Art. 6º - Poderão participar dos concursos públicos, os brasileiros natos ou naturalizados, atendidas as exigências legais e em gozo dos seus direitos constitucionais.

Art. 7º - Todos os concursos públicos realizados no Município de São Paulo, deverão constar, obrigatoriamente, em seus Editais, as seguintes cláusulas:

- I - período e locais das inscrições;
- II - valor da taxa de inscrição e locais de seu pagamento;
- III - número de vagas para o cargo e suas distribuições por localidades, quando for o caso;
- IV - requisitos básicos para a inscrição e admissão, o nível de escolaridade exigido, cursos específicos e registro em Conselhos de categoria profissional, quando for o caso;
- V - percentual de vagas para deficientes físicos;
- VI - remuneração básica para os cargos;
- VII - vantagens, benefícios sociais e direitos oferecidos;



Câmara Municipal de São Paulo

- VIII - prazo de validade do concurso e previsão de prorrogação;
- IX - todas as etapas do processo seletivo;
- X - pontuação mínima para a aprovação;
- XI - período previsto para a realização das provas e tempo de duração das mesmas;
- XII - critério para pedidos de revisão de provas, prevendo-se prazos, forma e data de divulgação dos resultados;
- XIII - critérios de desempate;
- XIV - data da divulgação dos resultados de todas as etapas do concurso e a sua consequente homologação;
- XV - regras para as reclassificações, quando houver;
- XVI - programa abrangido para o concurso com a bibliografia adotada.

Art. 8º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma que todos os Editais sejam publicados, além do Diário Oficial do Município de São Paulo, nos jornais de maior circulação em São Paulo, bem como em jornais especializados.

Parágrafo Único - A publicação de que trata o "caput" do presente artigo, deverá ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do início das inscrições do concurso e pelo menos 90 (noventa) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 9º - É vedado qualquer tipo de discriminação nos Editais que regulamentam os concursos públicos, sejam elas de sexo, idade ou qualquer outro tipo.

Art. 10º - As etapas do processo seletivo de que trata o Artigo 7º em seu inciso IX, deverão constar claramente do Edital, de forma que as provas que ocorram, devam se dar da seguinte forma e ordem:

- a) primeiramente pelas provas escritas (objetivas ou discursivas), podendo, conforme o caso, ser seguida por provas orais;
- b) provas de datilografia (especificando-se o tipo de máquina que será utilizada na prova, se manual, elétrica ou eletrônica e o número mínimo de toques por minuto para aprovação);
- c) provas específicas, explicitando-se de forma clara e objetiva os seus critérios e as exigências;
- d) provas de títulos, quando for o caso, publicando-se de forma clara os critérios de pontuação para cada título apresentado pelos candidatos.

Parágrafo Único - Deverão ainda constar a padronização das notas, quando houver, e a forma de convocação de todos os habilitados para cada etapa do concurso.

Art. 11º - Os critérios de desempate nos concursos públicos de que trata o art. 7º, inciso XIII, terão que ser publicados nos Editais de forma clara, levando-se em conta os pontos para títulos, tempo de serviço comprovado na função para o cargo que o candidato concorre, estado civil e idade.

Art. 12º - Os prazos para inscrições nos concursos públicos, serão sempre de pelo menos 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação do Edital respectivo.

Parágrafo 1º - Ficam desobrigados de cumprir os prazos estipulados no "caput" do presente artigo, as contratações consideradas emergenciais em função de catástrofes ambientais e decretação de calamidades públicas.

Parágrafo 2º - O órgão público organizador do concurso deve indicar detalhadamente todos os locais de inscrição, dotando de diversos postos de inscrição, em especial, aqueles concursos cuja previsão é



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 442 de 1994
Ed

de muitos candidatos inscritos.

Art. 13º - As taxas fixadas para as inscrições de concursos públicos, deverão ser destinadas única e exclusivamente para cobrir as despesas da realização do mesmo, vedadas o seu uso para outras finalidades.

Parágrafo Único - o valor das taxas de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar em 5% (cinco por cento) do salário inicial do cargo a que se destina o concurso.

Art. 14º - Será assegurado que todos os candidatos que se inscreverem em qualquer concurso público no município de São Paulo, recebam um manual de instruções de forma detalhada, que contenha cópia fiel do próprio Edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

Art. 15º - Os candidatos receberão pelo correio, após sua inscrição, o Cartão de Inscrição que deverá conter, além do nome e número de inscrição, os dados adicionais sobre o dia, hora e local das provas, que será enviado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data da realização da primeira prova.

Parágrafo Único - É vedada a realização de qualquer concurso público, em estádios de futebol, praças esportivas, em ginásios abertos e/ou cobertos.

Art. 16º - O órgão que realizar concurso público é obrigado a divulgar para a imprensa, logo após a realização das provas, o gabarito oficial, bem como a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo no primeiro dia útil após a realização das mesmas.

Art. 17º - Todas as questões que venham a estar em desacordo com o programa oficial do concurso, ou cujas soluções possam dar margem para duplas interpretações ou resoluções ambíguas, vícios de linguagem, deverão ser anuladas para efeito de correção das provas, atribuindo-se automaticamente pontuação a todos os que prestaram as provas.

Art. 18º - As notas de cada candidato, após a correção de suas provas, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de São Paulo nos prazos estabelecidos nos Editais dos concursos.

Parágrafo 1º - Fica assegurado, no caso de provas discursivas, o direito dos candidatos solicitarem pedidos de revisão de conteúdo, bem como dos valores de suas notas, permitindo-se a juntada de provas que subsidiem os argumentos dos candidatos.

Parágrafo 2º - A revisão de prova deverá ser solicitada em requerimento específico pelo próprio candidato ou seu procurador, especificando-se a(s) prova(s) cuja(s) revisão(s) pretende.

Art. 19º - As revisões serão realizadas por banca examinadora formada por 3 (três) professores especializados na matéria, sendo permitido a participação dos professores que elaboraram a respectiva prova.

Parágrafo 1º - Das revisões de provas serão lavradas atas especificando os nomes e os números de inscrição dos solicitantes, anota inicialmente obtida e a estipulada após a revisão.

Parágrafo 2º - Qualquer revisão que implique em modificação de nota, para mais ou para menos, deverá ser justificada, em ata que contenha o "de acordo" da maioria dos membros da banca;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 04 de proc
n.º 447 de 1994
E.D.

Parágrafo 3º - As atas depois de lavradas e assinadas por todos os membros da banca, juntamente com os anexos previstos no parágrafo anterior, serão encaminhadas à Comissão Organizadora do referido concurso para as providências cabíveis, em especial para a ciência do candidato interessado, garantindo o seu acesso à ata respectiva;

Parágrafo 4º - O prazo para a análise de todas as revisões de prova requeridas não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias úteis para os concursos realizados em uma única etapa e em 5 (cinco) dias úteis nos realizados em mais de uma etapa.

Art. 20º - A homologação do resultado final de qualquer concurso público ocorrerá num prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da realização da última prova ou última etapa da seleção pública.

Parágrafo Único - a publicação final da homologação que trata o "caput" do presente artigo, constará obrigatoriamente do nome completo do candidato, seu número de inscrição e sua nota final, em ordem de classificação e será publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, bem como nos jornais de grande circulação no Município e jornais especializados. As listas serão publicadas por cada cargo do concurso e, quando for o caso, por região ou localidade.

Art. 21º - No caso da não ocupação das vagas pelos candidatos classificados no concurso, por problemas de saúde, por ausência de documentação ou outros, os organizadores do concurso farão as chamadas dos candidatos classificados pela ordem geral até o preenchimento das vagas disponíveis, observando-se as pontuações mínimas exigidas.

Parágrafo Único - Os candidatos classificados a serem chamados, além da divulgação geral pela imprensa oficial, jornais de grande circulação e especializados, serão convocados em seus respectivos endereços, pelo correio.

Art. 22º - A convocação dos candidatos aprovados, tendo-se em conta o número de vagas oferecidas, para o provimento de cargos, ocorrerá num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da homologação final do concurso, observados em especial o disposto no Artigo 14º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 23º - Nenhum edital de concurso público poderá exigir experiência anterior, salvo em situações em que a vaga oferecida seja para cargo diferente do inicial de qualquer carreira pública, ocasião em que será obrigatório a realização de concurso de títulos.

Art. 24º - Será admitida como prova de escolaridade no ato de inscrição de concursos públicos, declaração de escolaridade emitida por estabelecimento de ensino, comprovando estar o candidato cursando o último ano ou período do curso exigido.

Parágrafo Único - No ato da admissão ou investidura de cargo, a não comprovação de colação de grau, acarretará na perda do direito de ocupar o cargo para o qual o candidato se classificou, devendo o candidato subsequente ser chamado, nos termos do que dispõe o artigo 21 da presente lei.

Art. 25º - Os organizadores dos concursos públicos serão obrigados a devolver os valores das respectivas taxas de inscrição, corrigidas monetariamente, sempre que os concursos não sejam realizados.

Art. 26º - O exercício de atividades inerentes a função ou cargo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	05	de	proc.
n.º	442	de	1994

público previstos em Planos de Cargos e Salários ou similares, ou a execução de tarefas consideradas de rotina das atividades fins nos órgãos da administração direta e indireta, autárquica, empresas de economia mista ou maioria de controle acionário pelo Município, são privativos de servidores e funcionários públicos titulares de cargos públicos, preenchidos a partir da realização de concursos de provas e títulos.

Parágrafo Único - ficam vedadas as contratações, para os cargos públicos, de pessoas ou firmas prestadoras de serviços, de mão de obra temporária, de estagiários ou profissionais autônomos, mesmo que em caráter provisório ou temporário, salvo nas condições previstas em Lei ou para atender à necessidade excepcional de interesse público.

Art. 27º - Os resultados das provas práticas ou orais, serão divulgadas, obrigatoriamente, no ato da realização da mesma em formulário próprio com avaliação da banca examinadora, no qual o candidato apona a sua ciência e assinatura.

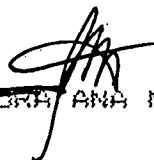
Art. 28º - De todas as decisões tomadas pelos organizadores de concursos públicos, caberá sempre direito de recurso administrativo por parte dos candidatos que se sentirem prejudicados, para a autoridades responsável pela realização do mesmo.

Art. 29º - Todos os concursos públicos já em andamento no Estado de São Paulo, quando da promulgação da presente Lei, terão a sua conclusão com base nos seus respectivos Editais já publicados, ressalvando-se os dispostos na presente Lei que beneficiem os candidatos, podendo tais dispositivos serem aplicados em benefício dos concorrentes.

Art. 30º - Todas as comissões organizadoras de concursos públicos contarão, obrigatoriamente, com um representante da entidade sindical ou associativa respectiva do órgão público, Secretaria ou empresa envolvida, que terá plenos poderes, igual ao conjunto dos membros da respectiva comissão.

Art. 31º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²¹ de setembro de 1994.


VEREADORA ANA MARTINS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 de pro
n.º 442 de 94

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Lei, baseado em outros similares apresentados em outras Casas de Leis, tem por objetivo estabelecer normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração municipal.

A busca por um cargo público no Brasil e mesmo em outros países do mundo é bastante antiga. Apenas de 5% a 8% de todos os empregos existentes no país são ocupados por servidores públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais. Tal índice nos Estados Unidos, principal país capitalista e berço dos ideólogos do neo-liberalismo, chega a 18%. Na Europa, alguns países escandinavos e nórdicos, como a Noruega e a Dinamarca, chegam a empregar no setor público até 35% de toda a sua mão de obra nacional.

É certo que os cargos públicos trazem segurança aos trabalhadores do setor. Além da estabilidade no emprego, muitos cargos públicos garantem alguns benefícios que a iniciativa privada não assegura. Tudo isso fruto de lutas e conquistas históricas dos próprios trabalhadores do setor público. No ano de 1988, particularmente, quando da promulgação da nova Constituição Federal, os servidores públicos conquistaram o histórico direito de greve e de sindicalização.

O Brasil vive hoje, por certo, a maior crise político-econômica de sua história. Cresce a cada dia o desemprego em praticamente todos os setores da economia nacional, somando mais de 10 milhões de pessoas, se contarmos os trabalhadores da economia informal.

Dessa forma, a procura por um cargo ou emprego público torna-se mais acirrada ainda. Assim, é imprescindível a normatização e regulamentação dos concursos públicos como um todo no âmbito do município de São Paulo.

O espírito da presente proposição relaciona-se com a democratização da realização dos concursos públicos. Nos seus dispositivos, procurou-se assegurar os direitos democráticos dos pretendentes aos cargos públicos.

O concurso público é fundamenta não somente porque as Constituições Federais e Municipais assim o determinam, não só porque ele evita o cabide de emprego e o apadrinhamento na administração pública, mas fundamentalmente porque é a forma mais democrática e transparente de admissão para o serviço público que se conhece.

Com isso, entendemos estar plenamente justificado o presente projeto de lei, de forma a que possamos dar mais transparência e democracia na admissão de todo o pessoal que irá ocupar cargos e funções públicas do Município de São Paulo, cumprindo não só o dispositivo constitucional, como também assegurando direitos até hoje negados a grande maioria dos candidatos a cargos público.

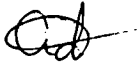


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ...07.....

do processo nº 442 de 19. 94 29 09 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 29-09-94.


Adelina Clemente

À Com. de Const. e Justiça

29, 09, 94


LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cnsf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/9/94 às 12 hs. *el*

Ao Nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

[assinatura]
Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 08

Em 28 11 94

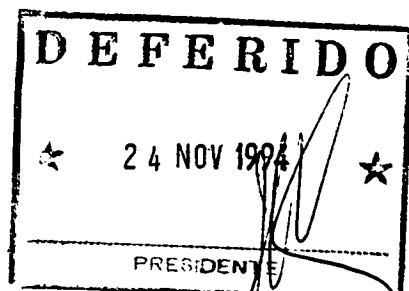
(a) _____ *P*

DEF-



Câmara Municipal de São Paulo

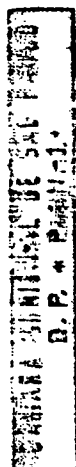
Folha n.º	08	do proc.
N.º	442	de 19 94
O funcionário	[assinatura]	



13 - REQ.D(S/PROC) 5
13-0534/94-3

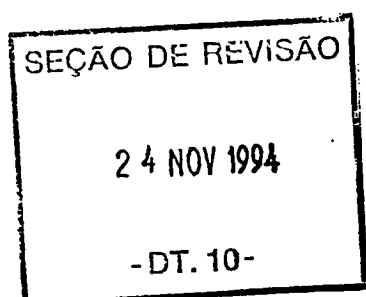
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei nº 442/94, de minha autoria, que estabelece normas para a realização de concursos públicos e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquica e de economia mista do Município de São Paulo, para serem feitos novos estudos sobre o mesmo.

24 NOV 16 35 25 00019



Sala das Sessões, 24 de novembro de 1994.

VEREADORA ANA MARTINS



A Com. de Const. e Justiça

25/11/94

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tech. L. J. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/11/94 às 1200 hs.

Ao

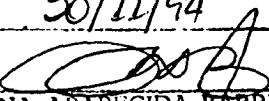
DT. 94

Sra. Chefe,

Encaminho o presente para que seja arquivado, coanforme solici-
tação da nobre Autora.

Em, 30.11.94


ENILZA ANDRE
Secretária

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. enc. nº	08 fls.
Arquivo em	30/11/94
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica I	